

# **A GARANTIA FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS**

THE REASONABLE DURATION OF LEGAL PROCESS AS A FUNDAMENTAL GUARANTEE AND THE CELERITY ON TRIAL PROGRESS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION: CONSTRUCTION OF PARAMETERS

Ivonaldo da Silva Mesquita<sup>1\*</sup>

## **RESUMO**

O artigo analisa, por meio de pesquisa documental e bibliográfica com auxílio da legislação constitucional e infraconstitucional – método qualitativo, a introdução da garantia fundamental à razoável duração do processo e celeridade de tramitação no rol das garantias fundamentais individuais da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXVIII), procurando alinhar seu marco teórico aliado à jurisprudência, de sorte a evidenciar a construção de parâmetros concretizadores da garantia, sob os auspícios do que vem sendo aplicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como pela Corte Europeia de Direitos Humanos. O cerne da investigação é saber o que se deve compreender por “duração razoável do processo”. Tem-se como ponto de partida uma análise histórica do surgimento do instituto, justificando que desde o século XIII já se preocupava com um processo sem postergação. Aponta-se que, com a inserção do inciso LXXVIII, através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, na nossa Constituição Federal, revela-se a importância do processo e seu papel como instrumento para o alcance da justiça, reafirmando a sua utilidade e convidando a uma releitura do sistema processual vigente, deixando de lado o formalismo exacerbado, sem esquecer as garantias do devido processo legal, em prol de uma tutela jurisdicional efetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos e garantias fundamentais. Processo. Celeridade. Tempo.

## **ABSTRACT**

The article, through a literature search with the aid of infra-constitutional legislation and the constitution - qualitative method, analyses the introduction of the fundamental guarantee reasonable length of process and speed of processing in the list of individual fundamental guarantees of the Federal Constitution of 1988 (article 5, clause LXXVIII), aiming to delineate it

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza (UNIFOR, 2011). Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI, 2007). Graduado em Direito (UESPI, 2003). Advogado. Professor de Direito Constitucional da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina - FAETE. Coordenador da Pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil da FAETE/Escola do Legislativo Piauiense. Professor de Direito da UESPI. Conselheiro da Escola Superior de Advocacia do Piauí – ESA-PI (triênio 2013-2015). E-mail: [ivomesquita@yahoo.com.br](mailto:ivomesquita@yahoo.com.br).

as a theoretical framework coupled with case law, so as to demonstrate the construction of a parameter concretizing the guarantee, under the auspices of what is being applied by the Inter-American Court of Human Rights, as the European Court of Human Rights. The core of the research is to know what one should understand by "reasonable duration of the process." It's starting point a historical analysis of the emergence of the institute, explaining that since the thirteenth century was already concerned with a process without delay. He points out that, with the insertion of clause LXXVIII by Constitutional Amendment number 45 of 2004, in our Constitution, reveals the importance of the process and its role as an instrument for achieving justice, reaffirming its usefulness and inviting to a reinterpretation of the current procedural system, leaving aside the exaggerated formalism, without forgetting guarantees of due process, in favor of an effective judicial protection.

**KEY WORDS:** Fundamental rights and guarantees. Legal process. Celerity. Time.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 ESCORÇO HISTÓRICO. 2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS CONCEITUAIS. 3 O INCISO LXXVIII, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: 3.1 Titulares; 3.2 Abrangência processual; 3.3 A essência do dispositivo: “a razoável duração do Processo”; 3.4 Parte final: “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 4 O FATOR TEMPO. 5 A EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO E A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS: 5.1 Construindo parâmetro da razoabilidade de prazo a partir de caso prático. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Há muito se debate nos ciclos e estudos jurídicos a crônica e morosidade da Justiça. Qual o operador do Direito ainda não ouviu de algum jurisdicionado ou constituinte de que a Justiça é muito lenta na entrega da tutela jurídica? Certamente todos nós já ouvimos. E isso é uma realidade, pois há processos que se arrastam cerca de cinco ou dez anos. Contudo, não podem tais processos com longínquo tempo para entrega efetiva da prestação jurisdicional serem aceitos como fatores normais do cotidiano forense. Sabe-se que Justiça que tarda sempre é falha. Sobre essa questão manifesta-se Samuel Miranda Arruda (2006, p. 90):

O processo devido – constitucionalmente exigido – não pode deixar de transcorrer em prazo razoável. A tramitação em tempo excessivo dificulta a defesa e a produção probatória, causando prejuízo à parte. Para além disso, a morosidade dilata o período de incerteza que a pendência de uma ação judicial provoca.

Neste sentido, é também a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha (2006, p.12):

Justiça tardia exclui o juiz eficiente em sua função. Justiça descumprida exclui o Direito da vida do e no Estado. Quando a Justiça tarda, falha. Quanto a Justiça é afrontada no não cumprimento, torna-se vã. Quanto a Justiça exclui, desigual, desconstitucionaliza os direitos fundamentais, destrói o sistema jurídico garantidor da dignidade da pessoa.

Ao que parece, a sociedade se angustia com a questão da morosidade e seus efeitos maléficis, chegando ao extremo de querer qualquer decisão e não mais aquela que lhe seja favorável, mas desde que a causa seja solucionada. Essa grave afirmação é facilmente comprovada no cotidiano forense (SAMPAIO JÚNIOR, 2011, p. 615).

Como importante resposta a sanar esse dilema, mesmo que o resultado prático não venha a ser efetivamente alcançado de imediato, restou incluído no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXVIII, através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, denominada de “Reforma do Judiciário”, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, *ab initio*, tal dispositivo revela a importância do processo e seu papel como instrumento para o alcance da justiça, reafirmando, portanto, a sua utilidade e convidando a uma releitura do sistema processual vigente, deixando de lado o formalismo exacerbado, sem esquecer os postulados do devido processo legal, em prol de uma tutela jurisdicional efetiva (CONTE, 2009. p. 234).

O tema em análise – escreve Antônio Adonias Bastos (2006, p. 31) – pode ser desenvolvido sob o aspecto da responsabilidade do Estado sobre a demora do processo judicial ou administrativo; versar acerca do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo para alcançar um desfecho justo e célere a dado conflito; enfim, existe uma plethora de enfoques que se pode dar ao assunto.

No entanto, o presente trabalho tem por escopo analisar a introdução da novel garantia no rol das garantias fundamentais individuais, no âmbito do Direito Constitucional brasileiro, passando pela sua compreensão histórica, doutrinária e jurisprudencial com vistas à construção de um parâmetro demarcatório do que venha a ser processo com duração razoável.

Por certo, tal norma dispositiva encerra a garantia fundamental à razoável duração do processo e celeridade de tramitação. Combinado esta com a garantia do devido processo legal

(art. 5º, LIV), o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais.

## 1 ESCORÇO HISTÓRICO

A temática da entrega da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo, como preocupação mundial que é, já vinha demonstrada em vários dispositivos das Convenções Internacionais, enfeixando-a no rol dos direitos humanos<sup>2</sup>.

Para Samuel Arruda (2006), desde o século XII, a garantia em comento já estava prevista na *Magna Charta*, tornando-a numa das mais antigas garantias processuais, e, séculos depois, incorporada ao *Bill of Rights* da Constituição americana, origem mais concreta de um direito fundamental ao *Speedy trial* nos Estados Unidos. Assim, assevera o autor:

A análise do texto da Magna Charta permite concluir que a celeridade da atuação jurisdicional já era considerada essencial à efetividade do acesso à justiça, podendo ser encontrada pelo menos duas disposições diferentes que parecem relacionar-se a uma incipiente preocupação de garantia de celeridade dos feitos judiciais. Em uma primeira passagem, na cláusula 40, afirma-se que ‘o direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós (pelo rei) vendido, recusado ou postergado’ [...] a segunda menção a um direito à célere intervenção da justiça dá-se no correr da cláusula 61 da Magna Charta e tem uma dimensão claramente diferenciada do que poderíamos denominar ‘direito à não postergação voluntária’ que a cláusula 40 assegura (ARRUDA, 2006, p. 31-33).

Na Convenção Europeia para a salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, datada de 04 de novembro de 1950, no seu art. 6º, § 1º, registrou-se a importância de um julgamento dotado de mecanismos que possibilitem uma demora que não ultrapassasse aquela estritamente necessária. Essa preocupação, portanto, já era vista, há mais de meio século, quando nem se pensava que um processo pudesse durar dez, vinte ou até trinta anos.

Neste diapasão, no direito comparado, traz José Rogério Cruz e Tucci (2001, p. 385-390), um exemplo paradigmático advindo da Corte Europeia dos Direitos do Homem, que condenou o

---

<sup>2</sup> Adverte a Professora Ana Maria D’Ávila Lopes que direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados frequentemente como sinônimos. Porém, “aqueles são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Direitos fundamentais, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente” (2001, p. 41).

Estado italiano, em 25 de junho de 1987, a indenizar um litigante, justamente em razão da demora prolongada da atividade jurisdicional, nos seguintes termos:

Direitos políticos e civis – Itália – Duração dos procedimentos judiciais – limites razoáveis – Caso concreto – Violação da Convenção – ressarcimento do dano – critérios de determinação (Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do homem e das Liberdades Fundamentais arts. 6º e 50).

Excede os termos razoáveis de duração, prescritos pelo art. 6º, 1, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do homem e das Liberdades Fundamentais<sup>3</sup>, o processo não particularmente complexo, tanto em matéria de fato, quanto em matéria de direito, e que ainda não foi concluído depois de 10 anos e 4 meses de seu início...

O Estado italiano é obrigado a pagar à requerente, em face da excessiva duração do processo no qual é ela autora, a soma de 8.000.000 liras, determinada equitativamente ao ressarcimento, seja do dano moral advindo das despesas efetuadas e das perdas sofridas, seja do dano moral derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda.

Pelo presente aresto da Corte Europeia, verifica-se que o Estado italiano foi condenado a ressarcir à autora pelo chamado dano marginal<sup>4</sup>, tanto na modalidade material como moral.

Ressalte-se que, a enxurrada de ações à Corte Europeia requerendo ressarcimento pelos prejuízos causados pela demora da resposta do Judiciário italiano, a pressão e censura italiana exercida por aquela Corte, seguida de reiteradas decisões condenatórias por infração ao direito do justo processo fez com que o Estado italiano amadurecesse ideias de solucionar esta problemática. Assim, desde o ano de 1990, a Itália vem realizando alterações importantes no seu Diploma Processual Civil, precedido de reforma de sua legislação constitucional e infraconstitucional, passando também a criar, por imperativo da nova redação do art. 111 da Constituição Italiana<sup>5</sup>, uma lei interna específica sobre a reparação a que tem direito o jurisdicionado que foi lesado em seu direito em obter uma tutela jurisdicional em prazo razoável. A Lei então criada pela República italiana é intitulada de “Legge Pinto”<sup>6</sup>, aprovada em 24 de

---

<sup>3</sup> O art. 6º, 1, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, dispõe que “toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativamente e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidira sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ele dirigida”.

<sup>4</sup> Dano causado pela duração do processo (BEDAQUE, 2001 p. 19-20).

<sup>5</sup> Constituição Italiana - “Art. 111: La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizione di parità, davanti a giudice terzo e imparziale.”

<sup>6</sup> A Lei Pinto italiana é dividida em dois capítulos e composta de sete artigos. No seu capítulo primeiro, intitulado “Definizione immediata del processo civile”, trata somente da modificação do art. 375 do CPC italiano; no capítulo segundo, denominado “Equa Riparazione”, apresenta o escopo da lei, o procedimento, o prazo (decadencial de 6

março de 2001, com a previsão da justa reparação em caso de violação do prazo razoável de duração do processo e modificação do art. 375 do Código de Processo Civil Italiano.

Na esteira da evolução da temática, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), datada de 22 de novembro de 1969, de igual modo ao previsto na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, elencou, como garantia fundamental do ser humano, um processo com um término em prazo razoável<sup>7</sup>, nos artigos 8º, 1 e 25, 1. Neste caso, ressalte-se que o Brasil aderiu à dita Convenção, tendo depositado a carta de adesão em 25 de setembro de 1992. O Decreto Federal brasileiro de nº 678, de 06 de novembro de 1992 (DOU de 9.1.92, 15.562), determinou o seu cumprimento em todo território brasileiro. Porém, por sugestão da AMB (Associação dos Magistrados do Brasil) e OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), somente com a Emenda Constitucional nº. 45, datada de 30 de dezembro de 2004, é que se adita ao artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, instituindo, como princípio de ordem processual, a garantia à razoável duração do processo e celeridade na tramitação.

Portanto, indubitavelmente, no Brasil, a exigência de um processo com duração razoável e celeridade na sua tramitação, constitui, desde o ano de 1992, uma garantia do jurisdicionado quando aciona os Poderes legalmente constituídos. Houve, pois, uma constitucionalização de tal garantia processual ao inseri-la no texto constitucional, no título dedicado aos direitos e garantias fundamentais.

É importante neste escorço histórico citar, finalmente, que a primeira condenação do Brasil por violação dos direitos humanos, advinda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolveu justamente dentre outros direitos, o descumprimento do direito à tutela estatal adequada, efetiva e tempestiva, protegido pela garantia fundamental processual à razoável duração do processo e celeridade na tramitação. Trata-se do caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, cuja sentença da Corte é de 04 de julho de 2006, reconhecendo que houve demora excessiva na prestação jurisdicional brasileira (Terceira Vara da Comarca de Sobral – CE), em ação de

---

meses) e as condições de interposição da ação que vise à reparação, o modo de publicação e ciência da sentença, norma transitória e a disposição orçamentária dirigida à previsão de verbas para pagamento das futuras eventuais indenizações.

<sup>7</sup> Artigo 8º, 1, *in verbis*: “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

reparação de danos. No caso concreto, a Corte verificou que, depois de transcorridos mais de seis anos do início do processo, ainda não havia sido proferida sentença de primeira instância, cuja demora deveu-se unicamente à conduta das autoridades judiciais. A questão tornou-se paradigmática também porque foi a primeira manifestação da Corte Interamericana sobre violação de direitos humanos de portadores de sofrimento mental.

## **2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS CONCEITUAIS**

Sobreleva notar de início que, ao se tratar de aspectos conceituais, trabalha-se sempre com conceituações aproximativas, porque em ciência, em virtude da relatividade da condição humana, não é dado trabalhar com a verdade, mas apenas aproximar-se dela – é tão somente uma veracidade; caso contrário o homem ter-se-ia tornado absoluto, dispensando por isso o conhecimento (VASCONCELOS, 2000, p. 39).

Na tradição jurídica, as garantias fundamentais “correspondiam ao direito que todo cidadão tinha de exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos”. Atualmente, o caráter instrumental das mesmas é posto em evidência, à proporção que “se identificam com os meios processuais adequados à defesa dos direitos fundamentais, com o que não se confundem mais com os próprios direitos” (LOPES, 2001, p. 45). Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como normas “jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal” (LOPES, 2001, p. 45).

Na mesma linha de raciocínio, para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2009, p. 69), as garantias fundamentais “correspondem às disposições constitucionais que não enunciam direitos, mas objetivam prevenir e/ou corrigir uma violação de direitos: Tais garantias ‘são meios destinados a fazer valer esses direitos’”.

No magistério de PECES-BARBA (1999), as garantias dos direitos fundamentais se dividem em garantias gerais e garantias específicas.

As garantias gerais estão representadas pelos princípios que definem o Estado e que permitem manter e caracterizar uma visão integral dos direitos, ou seja, “Lo que denominamos como garantías generales están representadas por los principios que definen el Estado y que

permiten mantener y caracterizar una visión integral de los derechos” (PECES-BARBA, 1999, p. 503). Em última análise, é o conjunto dessas garantias gerais que formará a estrutura social a permitir a existência real dos direitos fundamentais, cuja concepção, no caso brasileiro, conflui no Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º). Assim, as garantias gerais que defluem do Estado Democrático de direito, são aquelas sem as quais os próprios direitos não possuem efetividade alguma, podemos citar: princípio da limitação do poder, princípio da separação dos poderes, princípio da legalidade, princípio da participação e pluralismo político, princípio da atuação positiva do Estado para efetivação dos direitos sociais.

As garantias específicas são mecanismos de proteção jurídica dos direitos - “las garantías específicas son mecanismos de protección jurídica de los derechos” (PECES-BARBA, 1999, p. 505). E, nessa dinâmica, tem-se que

Os diversos direitos e garantias fundamentais, que tratam do processo, ou seja, as garantias constitucionais processuais, tratadas por nós como referenciais constitucionais que informam todo o processo, condicionam todo o agir do processualista contemporâneo, ao ponto de se firmar que ele se encontra atrelado ao modelo constitucional de processo, que impõe uma leitura sistemática de todo tipo de processo diante dessas premissas indissociáveis, devendo-se expurgar interpretações que priorizem o tecnicismo e a formalidade exagerada (SAMPAIO JÚNIOR, p. 620).

Portanto, é justamente aqui, nas garantias específicas, que se insere a garantia da duração razoável do processo e celeridade na tramitação, como garantia ligada ao princípio da proteção judiciária, imbricada no fenômeno processual, cujo modelo constitucional de processo impõe uma leitura sistemática diante dos diversos direitos e garantias fundamentais, ou seja, uma leitura das garantias constitucionais processuais.

### **3 O INCISO LXXVIII, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

A “nova” garantia processual, introduzida pela EC nº. 45, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, Título II, Capítulo I, artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal Brasileira de 1988, recebeu de logo a terminologia de “Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo e Celeridade de Tramitação”.

O dispositivo constitucional em comento encerra não uma regra<sup>8</sup>, mas um verdadeiro princípio, no sentido de que as regras que disponham sobre processo não podem perder de vista, tanto na sua elaboração, quanto na sua aplicação, a questão da duração razoável do processo e uma tramitação célere.

A Emenda Constitucional n.º 45, que inseriu o presente mandamento, semelhante ao que fez o constituinte italiano, com vistas à materialização da presente ordem constitucional de que os processos tenham duração razoável e tramitação célere, dispôs no seu art. 7º que,

O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Na verdade, o próprio princípio do acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Lei Maior, já exprimia não só o fato de que todos podem ir a juízo, mas também, que todos têm direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (CRUZ e TUCCI, 2001, p. 171; WAMBIER, 2005, p. 26). Portanto, a novidade constitucional deve ser interpretada como uma forte aliada no combate à morosidade da Justiça, cujo direito protegido pela garantia é justamente a tutela estatal adequada, efetiva e tempestiva.

É importante, pois, ressaltar que o dispositivo determina de forma clara que os processos judiciais e administrativos devem garantir todos os direitos às partes sem, contudo, esquecer a necessária desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

---

<sup>8</sup> Luís Roberto Barroso assinala que a dogmática moderna entende que as normas jurídicas em geral, como as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: *normas-princípios* (ou simplesmente princípios) e as *normas-disposição* (ou regras). Aquelas têm um maior grau de abstração e uma posição mais destacada dentro do ordenamento e, por não se limitarem a aplicar-se a situações determinadas, concretizam-se num sem número de hipóteses. Estas comparativamente aos princípios, apresentam um grau de abstração reduzido e tem eficácia restrita às situações específicas às quais se destinam. (BARROSO, 2009, p.147-148). Para Robert Alexy, no entanto, a diferença entre estas duas normas não é de grau, mas de qualidade: os princípios “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas fáticas existentes”, são, pois, “mandamentos de otimização”; as regras, por sua vez, “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não são satisfeitas”, contém, pois “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (ALEXY, 2008, p. 90-91).

Analiseemos a redação do novel inciso: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

### 3.1 Titulares

Verifica-se que o dispositivo é dirigido *a todos*. Esta expressão deve ser interpretada como alcance aos brasileiros natos ou naturalizados e estrangeiros residentes no país, como também, alicerçado no entendimento do STF<sup>9</sup> e doutrina<sup>10</sup>, através de interpretação sistemática do *caput* do art. 5º, é destinada aos estrangeiros não residentes (por exemplo, de passagem, a turismo), os apátridas e as pessoas jurídicas<sup>11</sup>. Portanto, os destinatários da garantia à razoável duração do processo e celeridade na tramitação são tanto pessoas físicas ou naturais como jurídicas ou morais.

### 3.2 Abrangência processual

A abrangência do dispositivo não deixa dúvida de que o mesmo é de observância obrigatória “no âmbito judicial e administrativo”. Destarte, o princípio é de aplicação não só a todos aqueles que buscam resposta do Poder Judiciário, através do processo judicial, mas também àqueles alcançados pelos provimentos administrativos, ou seja, em processo administrativo, em qualquer Poder ou nível da Administração.

---

<sup>9</sup> Precedentes interpretativos da expressão *todos* do *caput* do art. 5º, a incluírem também os estrangeiros: STF, HC 74.051, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 20-9-1996; STF, HC 74.051-3, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 9-10-1998; STF, RF, 192:122; STF, RT, 312:36; STF, RDA, 39:326.

<sup>10</sup> Nesse sentido: Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p.26), José Afonso da Silva (2005, p. 192); Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 532).

<sup>11</sup> Conquanto as pessoas jurídicas, “o ordenamento jurídico a considera sujeito de direitos e obrigações, desde que preenchidos três requisitos distintos: licitude de propósitos, capacidade jurídica e organização de pessoas ou patrimônio (*universitas personarum e universitas bonorum*)”. (BULOS, 2012, p. 534).

### 3.3 A essência do dispositivo: “a razoável duração do Processo”

Conquanto “a razoável duração do processo”, entende-se que andou bem o legislador, pois “a duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz” ou órgão administrativo (WAMBIER, 2005, p. 29).

E, assim, não podia ser diferente. O fato de serem possíveis inúmeras interpretações em torno do referido inciso, não implica em alteração constitucional defeituosa. Ao revés, pois no processo há uma situação concreta, uma luta por um bem da vida, que incide de modo radicalmente oposto sobre as posições das partes, sem que haja qualquer maneira de traçar um período único de duração para cada um deles. Dessa maneira, o princípio constitucional em comento, pela expressão “razoável duração”, denota flexibilidade, no sentido de que o mesmo, por ser cláusula geral, aberta, como assim o é, em quase todos os princípios jurídicos, é adaptável a todo e qualquer litígio, a todo e qualquer processo que se encontre sob sua aplicação.

A questão da duração razoável do processo, de essência principiológica, é difícil de ser medida, abalizada. Contudo, encontra-se no ensinamento de Carvalho Dias certo parâmetro que parece apropriado para análise da questão. Veja-se:

o caráter razoável da duração de um processo(...) deve ser apreciado conforme as circunstâncias particulares da espécie em julgamento, levando-se em conta três critérios principais, quais sejam, a complexidade das questões de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuações dos órgãos jurisdicionais no caso concreto (2004, p. 200).

Na verdade, os critérios em tela são aplicados tanto pela Corte Europeia de Direitos Humanos como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, servindo de balizas para aplicação do princípio da razoabilidade<sup>12</sup> em matéria de definição de prazo processual razoável. São elas: i) a complexidade do assunto envolvido, ii) o comportamento processual das partes interessadas e iii) a atuação dos órgãos jurisdicionais ou administrativos no caso concreto (LIMA, 2010, p. 7491).

---

<sup>12</sup> O princípio da razoabilidade é um vetor de bom-senso aplicado ao Direito a exigir a aplicação de parâmetros racionais abalizados pelo senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas dos objetivos que justificaram a outorga da competência exercida.

A complexidade do assunto demarca-se a partir dos elementos de fato e da interpretação jurídica, isto é, das dificuldades para comprovação dos fatos constituidores do direito (identificação das partes e suas condutas) bem como a difícil tarefa de interpretar o direito aplicável ao caso.

O comportamento processual das partes interessadas – implica na adoção das providências a seu cargo, seu ônus processual, com ampla oportunidade de manifestação.

Conquanto a atuação dos órgãos jurisdicionais ou administrativos no caso concreto guarda estreita ligação com a materialização do devido processo legal, seguido de contraditório e ampla defesa, de sorte que a atuação desses órgãos encarregados da tutela estatal seja realmente aquelas estritamente necessárias e adequadas, harmonizadoras dos motivos, meios e fins do processo.

O Fernando Horta Tavares adverte que a redação do inciso carece de melhor técnica, justificando que,

Entende-se o processo como um direito-garantia constitucionalizado e de natureza fundamental – definição que resulta da escrituração do título II, da Constituição Brasileira – não se pode cogitar que um direito tenha ou não “duração” nem que esteja ou não razoável. Ao escriturar o termo “duração”, o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Brasileira se refere à tramitação dos procedimentos administrativos ou judiciais e não ao Processo, pois que este é um direito, e como tal impossível de ser enquadrado numa estrutura abstrata de duração do tempo, e tampouco a qualquer conceito de razoabilidade (TAVRES, 2007, p. 8)

Assim, a expressão duração, que significa “módulo de tempo com marcos de começo e fim”, e, especificamente, a expressão “duração razoável do processo” (na linguagem de Horta o correto seria “duração razoável do procedimento”), deve ser compreendida como sendo “a oportunização da prática de um ato processual em tempo confortável, de modo que não haja colisão com o princípio constitucional da ampla defesa” (TAVARES, 2007, p. 8), estando, pois, ligada a uma racionalidade procedimental.

### **3.4 Parte final: “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”**

Voltando-se para a parte *in fine* do princípio, qual seja, a tramitação célere – “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o legislador constitucional quis buscar ao máximo

uma tramitação processual sem atos que se mostrem desarrazoados, conduzindo a ultrapassagem das fases processuais e a atos que não denotam ser essenciais para descoberta da verdade e para a eficácia das decisões. Desta feita, ele não quer que a operacionalização do princípio, em termos de celeridade, implique em sumarização da cognição, mas sim que os meios (previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional) realmente sejam os estritamente necessários, como: a observância efetiva dos prazos previstos na legislação, o respeito aos princípios processuais democráticos (isonomia, contraditório e ampla defesa, acesso à justiça, direito ao advogado, fundamentação das decisões, todos estes derivações do devido processo legal). Ilustrativamente, se a causa versar sobre matéria de direito, ou se de direito e de fato não houver necessidade de dilação probatória, que seja resolvido logo o mérito antecipadamente; se a diligência requerida é inútil ou procrastinatória, que seja a mesma indeferida; se o recurso é manifestamente improcedente, que o relator não o submeta ao Colegiado; medidas essas já previstas no Código de Processo Civil, artigos 330, I e II; 130; 557, respectivamente.

#### **4 O FATOR TEMPO**

Soa na Doutrina que a questão temporal, especificamente a prolongação do tempo e demora na resolução das lides tem como causa, dentre outras, por exemplo, o grande volume crescente de processos; carência de recursos financeiros do Estado; sedes precárias onde se instalam os prédios da Justiça; a falta de recursos tecnológicos e material humano adequado para o trabalho forense, e, principalmente, como a maioria aponta, a concessão de prazos impróprios para a manifestação do juiz.

O tempo é definido na linguagem de Newton (obra *Principia*, de 1687), para quem “o tempo absoluto, verdadeiro e matemático, por si mesmo e sua própria natureza, flui uniformemente sem relação com qualquer fato exterior” (NEWTON *apud* WHITROW, 2005, p. 102).

Para Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 55), com quem concordam Guilherme Marinoni, Ovídio Batista da Silva, o tempo constitui-se em “fator de corrosão de direitos”, sendo, portanto, um dos males, senão o maior deles, responsável pelo retardamento do reconhecimento e da satisfação destes mesmos direitos.

Seguindo este mesmo argumento – tempo como fator de corrosão de direitos, temos que

o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado (BEDAQUE, 2001, p. 15).

Certamente, como já bradava Rui Barbosa, tal situação corrosiva, é atentatória não somente contra a cidadania e uma boa política judiciária, mas também fere a pessoa, em sua estrutura de vida, de pensamentos e de emoções, enfim, na sua dignidade. Daí por que defendermos veemente a tese de que o Estado deve ser responsabilizado pela reparação dos danos morais e materiais sofridos pelos que batem a sua porta como única salvaguarda e solução de suas contendas e não as têm em prazo razoável. Ora, se o Estado veda a autotutela, e chamou para si a Função Judicante, então que preste este serviço de forma eficiente, célere e com segurança jurídica, sob pena de responder pelo seu desserviço. Afinal, a demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito. Quer seja ela por indolência do juiz, quer seja por o Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da justiça.

Ressalte-se que o tempo, na sociedade pluralista e complexa em que vivemos, ganha cada vez mais relevância, “de forma que as informações e situações se modifiquem a todo o momento e em questão de segundo, logo, o retardamento da prestação jurisdicional pode ser implacável na atribuição do direito, bem como na realização da justiça” (CONTE, 2009. p. 236).

É importante citar que, por outro lado, Fernando Horta Tavares (2007, p. 5-7) discorda que o tempo seja fator de corrosão de direito, por que o tempo, diz ele, apenas passa, é um aspecto da relação entre o observador e o Universo, não tem força ou ação para corroer

O tempo, por si, não causa malefício algum: alguém é que pode causar danos a outrem, isto é, um sujeito prejudicar a outro, propositadamente ou não. Logo, o tempo não pode ser inimigo, por que só passa, é um acontecimento natural (...). Responsabilizar o tempo por danos soa como uma evasiva mítica, sendo inevitável questionar-se sobre o quê ou quem se esconde ou, o quê se quer proteger ou poupar para justificar a inaplicabilidade do denominado “direito à tempestividade da resposta jurisdicional”.

E complementa o mesmo autor o seguinte:

Ainda que se admitisse que o direito pudesse ser corroído, tal fenômeno seria derivado da inércia, da incompetência e do desrespeito na sua aplicabilidade, em outras palavras, derivado da desídia do aparelho estatal judiciário, administrativo ou legislativo, de um lado, e, de outro, do próprio titular do direito ameaçado ou em vias de ser lesado, o que

resulta, nesta hipótese, na ocorrência dos institutos jurídicos da prescrição e da decadência.

De uma forma ou de outra, o que toda a doutrina concorda é que o Estado atual é incapaz de solucionar judicialmente dentro de um tempo confortável, razoável, que não se agrave o dano marginal. E, toda essa questão da lentidão dos processos, ou melhor, da marcha processual, como se disse alhures, é um problema mundial. Para ilustrar, citemos os casos de que, na Itália, entre os anos de 1991 e 1997, os processos em primeira instância, duravam em média quatro anos; no Japão, até a implantação do seu novo Código (1998) os processos levavam no mínimo uma década para chegar à sua Suprema Corte (MOREIRA, 2004, p. 2-3); em Portugal, em pesquisa realizada em 2002, constatou-se que uma ação de despejo durava em média onze anos para chegar ao fim no juízo de primeiro grau; já entre nós, no Brasil, apesar da falta de números específicos, tem-se verificado que os processos que em média deveriam durar 131 dias, somente tem chegado ao seu desfecho no mínimo um ano depois (WAMBIER, 2005, p. 38).

Não se pode olvidar aqui que, na luta processual contra o tempo o provimento cautelar, em sentido amplo, é, a tentativa do juiz de vencer a marcha inexorável da dimensão tempo, até que se chegue à decisão final do processo (SLAIBI FILHO, 2002, p. 8). Suas modalidades, conforme a lição clássica de Calamandrei, são: as instrutórias (como a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* ou a oitiva de pessoas que, provavelmente, não poderá aguardar a audiência e instrução); as tendentes a garantir a efetividade do próprio processo ou cautelares propriamente ditas (como arresto e o sequestro); as cauções (contra-cautela, depósito prévio na ação rescisória); e, por fim, as medidas provisionais ou de antecipação da tutela definitiva (liminar *initio litis* nas ações possessórias e no mandado de segurança, as antecipações de tutela do CPC 273 e 461, prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal - CPP 312).

Nesse mesmo sentido amainador dos efeitos deletérios do tempo, é a lição Joseli Magalhães (2006, p. 96):

O próprio legislador, consciente de que o mundo jurídico tem seus padrões variados quanto ao tempo, introduz no ordenamento jurídico mecanismos legais agilizadores da concretização dos atos jurídicos não deixando os magistrados e os legisladores inertes em face dos resultados perquiridos pela população. É o que ocorre, *verbi gratia*, com os institutos da antecipação da tutela, tutela específica e, ultimamente, a tutela inibitória.

Ademais, pode-se dizer que o tempo dentro do processo é razoável, quando se coadunar com o estritamente necessário para reconstituir os fatos e descobrir a verdade, “daí a imprescindível ponderação com a segurança jurídica, logo esse norte é um valor que não pode ser esquecido pelos operadores do direito” (SAMPAIO JÚNIOR, 2011, p. 617).

## **5 A EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO E A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS**

Como se disse alhures, tem-se não só o direito de ir a juízo (CF, art. 5º, XXXV), mas também o direito a uma adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva (adequada e tempestiva).

Investigando o vocábulo, encontra-se que efetividade é qualidade de efetivo, é a atividade real, o resultado verdadeiro, tudo aquilo que, no dizer dos lexicógrafos mais recorrentes, presume-se coexistente. Em suma, tornar algo efetivo é levar a efeito algo já concebido, inspirado, ainda que o seu momento de criação coincida com o instante de concepção. Num rompante digressivo, poderíamos afirmar que a efetividade é a realização de algo preexistente no mundo das aspirações ou mesmo no plano concreto, pontofinalizado por algum evento do mundo exterior que veio tornar possível sua concretização e suas naturais consequências (GUERRA, 2000, p. 3). Portanto, tutela efetiva é a tutela de fato, real. Uma tutela que não seja efetiva não pode ser conceituada como legítima manifestação do Estado democrático, que tem como missão precípua a pacificação social.

Giuseppe Chiovenda foi o primeiro a idealizar a efetividade como escopo maior do processo, celebrizando a seguinte frase: "*Il processo deve dar per quanto possibile praticamente a chi há un diritto quello e proprio quello ch'egli há diritto di conseguire*" (CHIVENDA *apud* GRINOVER, 1996, p.13)

O princípio ou norma-princípio aqui estudado, não pode cair no vazio. Sabe-se que é difícil harmonizar os princípios fundamentais processuais (razoável duração do processo e celeridade de tramitação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa), e, então, se consiga a tão almejada tutela efetiva. Aliás, como assinala a Doutrina atual, a grande dificuldade do processualista moderno é justamente tentar sistematizar a convivência harmônica entre essas garantias fundamentais do devido processo legal com outro escopo finalístico do processo, ou

seja, a efetividade. A efetividade obsta, de certa maneira, à segurança. Não há como idealizar um processo de efeitos imediatos. Essa fugacidade não lhe é peculiar, devendo-se sempre dispor de razoável prazo para a produção das provas necessárias a formar o convencimento do juiz. O problema está justamente em caracterizar o que pode ser aceito como *prazo razoável*, para que as dilações indevidas do processo não o desnaturem, tornando-o instrumento ineficaz na busca dos direitos.

Nos casos concretos, aliado ao princípio da razoabilidade, alguns autores sustentam que se tem recorrido à técnica da ponderação como solução do então conflito surgido entre os valores: efetividade da garantia da duração razoável do processo *versus* segurança jurídica<sup>13</sup>. Esta técnica implica em justamente solucionar os casos típicos “nos quais se identificam confrontos de razões, de interesses, de valores ou de bens albergados por normas constitucionais”, de modo que a solução seja a menos traumática para o sistema como um todo e “as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes”, prestando-se ainda a organização do raciocínio e argumentação “diante de situações nas quais, a despeito do esforço do intérprete, haverá inevitavelmente uma ruptura do sistema e disposições normativas válidas terão sua aplicação negada em casos específicos” (BARCELLOS, 2003, p. 57). Em outras palavras, abandonado o absolutismo, é um momento de reflexão e construção para o jurista que “entre princípios antagônicos, num mundo dominado pela relatividade, cabe adotar um equilíbrio, uma ponderação, uma proporcionalidade entre os diversos anseios sociais”, sem que prevaleça o excesso de conservadorismo, nem o radicalismo destrutivo, que não assegura a continuidade das relações (WALD, 2005, p. 223).

A obediência aos prazos fixados no ordenamento processual, para a adoção e/ou realização de providências processuais, é, talvez, dentro de uma teoria da efetividade do direito, o parâmetro para se saber qual o prazo razoável para que a providência seja atendida, uma vez que o legislador o adotou não de forma aleatória, mas conscientemente dentro de uma certa razoabilidade.

---

<sup>13</sup> “A segurança é, de longa data, entendida como um princípio fundamental de qualquer Estado de Direito, que, ao lado da justiça, informa todo o conjunto de normas do sistema jurídico. Mais que um fim a ser perseguido pelo ordenamento, trata-se da própria razão de ser do conjunto de normas emanadas pelo Estado.” (WALD, 2005, p. 216).

A operacionalidade do mandamento constitucional tem certos inconvenientes que ainda constam no Diploma Processual. São eles, para citar alguns, os chamados “prazos impróprios”; o sistema recursal excessivamente amplo e liberal (este, talvez o ponto nevrálgico da questão) ao lado da remessa necessária que beneficia a Fazenda Pública; a generalização do procedimento ordinário, com demandas plenárias, formadoras dos processos totais, como apregoava Carnelutti, privilegiando-se com isso a segurança em detrimento da efetividade. Argumente-se a esse último inconveniente que, em determinadas situações, uma decisão baseada em um alto grau de certeza, após cognição plena e exauriente – “processos totais”, poderia ser inútil, nada constituindo no mundo fático. O que se ganharia em segurança se perderia em efetividade.

Esclarece Antônio Adonias Bastos (2006, p. 32) que

caso exista alegação de descumprimento da conduta esperada, gerando um conflito intersubjetivo, o Direito só existirá quando o juiz assim o declarar. Aí está a importância do processo, na atividade de aplicação-criação de direitos para pacificar à sociedade e prover a felicidade (ou a menor infelicidade) das pessoas. E isso só acontece se o provimento judicial for tempestivo. Para alcançar esse desiderato, a sociedade deve ter a seu dispor meios hábeis para prover soluções tempestivas aos conflitos, seja através do aparato judiciário ou de meios alternativos a ele, caso contrário o direito fundamental à razoável duração do processo não passa de mera teoria, apartando-se do mundo real

Hodiernamente, assiste-se a uma preocupação mais acentuada com a efetividade do processo, especialmente, com o acréscimo constitucionalizado da garantia aqui debatida, corroborado com mudanças na legislação constitucional e infraconstitucional. No tocante a sua teorização (da duração razoável do processo), a mesma deve estar atrelada no quadro maior do devido processo legal, em que atua como subprincípio. Portanto,

é, de início, imperioso destacar que o grande princípio se acha comprometido, antes de tudo, com o *procedimento* (forma) (CF, art. 5º, LIV) e, teleologicamente, com a adequação do esquema procedimental ao objetivo de *acesso à justiça*, no sentido material de tutela adequada ao direito lesado ou ameaçado (CF, art. 5º, XXXV) (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 12).

Com a chamada “Reforma do Judiciário”, através da EC nº. 45, com a alteração da redação da alínea “c”<sup>14</sup>, do art. 93, II e a inclusão, no mesmo artigo e inciso, da alínea “e”<sup>15</sup>,

---

<sup>14</sup> CRFB/88, “art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (...)c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;”.

houve a possibilidade de vincular a duração razoável dos processos à atividade dos magistrados, responsabilizando-os por dilações indevidas no trâmite processual. Houve desta maneira, um atrelamento do princípio aos interesses pessoais do magistrado, como mecanismo de imprimir-lhe interesse e empenho na prestação de uma tutela jurisdicional dentro de um menor prazo possível, ou seja, obter-se uma tutela tempestiva e efetiva. E como forma de que essas alterações e inclusões não se esvaziem, restou por incluir também a EC nº. 45, no rol dos órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, responsável, em linhas gerais, pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Fiscalização esta, de natureza externa e superior aos demais órgãos integrantes do Poder judiciário (CRFB, arts. 92, I-A e 103-B, §4º, I a VII).

Outros mecanismos previstos pela Reforma Judiciária (EC nº. 45), foram a eliminação das férias coletivas nos juízos de primeiro e segundo grau, a proporcionalidade entre o número de juízes e o de pleitos judiciais de cada comarca, a delegação aos servidores judiciários da prática de atos de administração e de mero expediente (CRFB, art. 93, incisos XII, XIII e XIV).

Com relação à legislação infraconstitucional, cite-se: a “sumarização da técnica procedimental”<sup>16</sup>, como foi o caso da executoriedade das sentenças sem novo processo (cumprimento de sentença como um *plus* do processo de conhecimento, o chamado processo sincrético), alteração esta incluída ao CPC pela lei nº 11.232/05; a súmula impeditiva de recursos (lei nº 11.276/06, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 518 do CPC); nulidades sanáveis perante o próprio Tribunal, ao invés de retornarem os autos à origem (lei nº 11.276/06, que incluiu o §4º ao art. 515 do CPC); redução das hipóteses do agravo por instrumento e o agravo retido como regra geral (lei nº 11.187/05, que alterou a sistemática do agravo, art. 522 do CPC); a lei nº 11.419/06, que trata do processo judicial telemático, fortalecendo a economia processual e simplificação dos atos processuais.

Bem lembrado ainda é o ensinamento de Fernando Horta Tavares, apontando que,

A outra solução para a eficácia do princípio em estudo, necessariamente se dirige para a *eficiência da administração judiciária* (...). Neste sentido, pode-se

---

<sup>15</sup> CRFB/88, “art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (...) e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;”.

<sup>16</sup> Expressão utilizada por TAVARES (2007, p. 14).

começar pela eliminação do que Babosa Moreira chamou de “pontos mortos do processo”, isto é, daquelas situações em que os autos do processo se encontram por tempo demasiado sem impulso, ao arrepio da própria norma procedimental (2007, p. 14-15).

E complementa ainda este professor que, a eficiência da funcionalidade do serviço público, fundamentado no art. 37, *caput*, da CRFB, será obtida, se a gestão da máquina judiciária for entregue aos profissionais da área de administração e não aos juízes, que ainda hoje acumulam função judicante com a de diretor da Comarca.

Finalmente, ocorre que a efetivação da garantia em análise “extrapola os limites científicos do direito processual (ou o estudo do direito processual somente enquanto sistema), envolvendo uma análise do processo enquanto fato social”. As mudanças legislativas empreendidas até aqui e o progresso da ciência processual ainda não são suficientes para “remover os entraves à prestação jurisdicional em tempo razoável, sendo necessário repensar o modelo judiciário, projetando-o, institucional e culturalmente, a curto, médio e longo prazo. Cuida-se aí de um pensar político” (BASTOS, 2006. p. 52).

Por outro lado, mesmo que a duração razoável do processo assuma uma força de garantia do cidadão, este ideal perquirido pela sociedade não pode ser levada ao extremo, “devendo o processualista tê-la como diretriz, todavia com o equilíbrio ponderado, pois nunca se pode esquecer que a atividade processual visa a reconstituição dos fatos e esta demanda tempo”, mesmo diante das angustiantes demoras ocasionadas (SAMPAIO JÚNIOR, 2011, p. 621).

### **5.1 Construindo parâmetro da razoabilidade de prazo a partir de caso prático**

A importância dos casos escolhidos está em que os mesmos se colocam em aplicação da garantia fundamental no âmbito de processo administrativo, ao contrário da maioria dos casos que são em processos judiciais, muito embora o reconhecimento de afronta à garantia em tela verifique-se em processo judicial, especificadamente no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, comparação das decisões a seguir comentadas norteia a aplicação, no Judiciário brasileiro, do princípio da razoabilidade, com os critérios construídos e aplicados pelo Tribunal dos Direitos do Homem da Comunidade Europeia e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A primeira causa trata de mandado de segurança nº 10.792-DF, que tramitou no STJ, em favor de possível anistiado político, com a alegação de que estaria sofrendo ilegalidade ou abuso de poder por parte do Ministro da Justiça, no seu direito líquido e certo previsto na Lei Federal 10.559/02, em processo administrativo envolvendo pedido de anistia política.

Tudo teve início quando impetrante protocolou no Ministério da Justiça seu pedido de anistia política no ano de 2002, processo administrativo sob o nº 2002.01.09015, tramitando pela “Comissão de Anistia” que, passados mais de 04 (quatro) anos, não apreciou o pedido. Daí, no ano de 2006, ingressou com o mandado de segurança no STJ que, um vez distribuído, ficou sob a relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações aduzindo que

desde que foi criada a Comissão de Anistia, foram recebidos cerca de quarenta e nove mil requerimentos de anistia, dando-se prioridade às pessoas idosas, portadoras de doenças grave, desempregadas ou com renda familiar mínima” e asseverou que: (...)Portanto, se confrontados os dados correspondentes ao número de processos em trâmite na Comissão de Anistia e a real capacidade de esforço dos Conselheiros, a constituir, repita-se, múnus de especial relevo, fácil chegar à conclusão de que, ao contrário do que aduz o impetrante, a reclamada demora no trâmite dos procedimentos de anistia, em hipótese alguma, caracterizaria omissão. Frize-se, por oportuno, que o Impetrante, no momento, não satisfaz qualquer das condições para reclamar maior celeridade no trâmite ou na decisão de seu requerimento. Atendê-lo, seja por decisão administrativa, seja por ordem judicial, que é o que agora intenta, importaria subverter a ordem de prioridade legitimamente estabelecida, em detrimento, sobretudo, dos anistiandos que, dadas as suas peculiaridades, e por razão de justiça social, merecem receber tratamento prioritário.

O Ministério Público Federal manifestou asseverando favoravelmente a concessão do *writ*, destacando-se a seguinte passagem:

(...) A celeridade do processo revela a eficiência na aplicação do direito. Eficiência é um conceito contingencial ou relacional, pois a sua aplicação está sempre dependente de uma avaliação de circunstâncias concretas ou de relações de elementos sensíveis às mesmas circunstâncias. A complicação do preceito é, sem dúvida, uma dificuldade às autoridades do Estado moderno que tem como desafio a crescente demanda da sociedade, mas não é uma escusa para não aplicá-lo.

Ao final, com parecer favorável do Ministério público Federal, a Decisão foi tomada, concedendo-se ordem “para determinar que a Autoridade Coatora conclua, no prazo de noventa dias, o processo administrativo do impetrante, como for de direito”, acompanhando-se o voto do relator, cuja ementa ficou assim vazado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável.

3. Ordem concedida.

(STJ, 3ª Seção, Mandado de Segurança nº 10.792-DF, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado no DJ 21.08.2006, p. 228).

O caso citado colocou em confronto a própria garantia da duração razoável do processo administrativo com a justificativa da Administração Pública ter um acúmulo considerável de processos a serem analisados pela Comissão de Anistia (segurança jurídica). No entanto, no sopesamento conflitante, os ministros do STJ, aplicando o princípio da razoabilidade, entenderam ser necessário a fixação de um prazo razoável, mesmo que não tenha sido diretamente o pedido formulado pelo peticionário, para que a Comissão de Anistia analisasse o requerimento do impetrante, estabelecendo um prazo de 90 (noventa) dias. Destaque-se aqui a seguinte passagem do voto do relator:

A impropriedade da fixação de um prazo razoável decorre do fato de isso não constar expressamente do pedido. Ademais, a autoridade pondera que a Comissão de Anistia, criada há quatro anos, ainda conta com um estoque pouco superior a 12 mil processos. A estrutura, formada por pessoas que atuam sem remuneração específica, consegue julgar não mais do que 150 processos por mês. Parece que a autoridade oferece uma explicação plausível, que deve ser acolhida na base da boa fé. Fixar um prazo de 60 dias tem a inconveniência de que, se pleiteado por um grande número de requerentes em situações semelhantes, o trabalho da Comissão poderá se tornar inexecutável. Esse resultado não interessa ao Poder Judiciário, cuja ordem cairá no descrédito, nem à Administração e nem ao administrado. Diante das circunstâncias, o cidadão, necessitado da prestação administrativa, será servidor com a explicação da autoridade sobre os passos tomados no processamento do requerimento. Isso já foi feito com as informações da autoridade. Há mais. Segundo a fase do processo, falando em tese, duas opções podem ocorrer. Uma, é fixar um prazo razoável que poderá variar em cada caso, segundo a fase do processo; outra, é determinar que a autoridade, levando em conta as condições pessoais do requerente, o estágio em que o seu processo se encontra e as condições de funcionamento do serviço, fixe um prazo, a partir dessas variantes, dentro do qual assume o compromisso de julgar o requerimento. Esse pode ser um caminho praticável que se oferece à consideração dessa eg.Terceira Seção, a fim de orientar futuros casos.(...) (fls. 71/73) (Voto do Ministro).

Ademais, já teve oportunidade de esclarecer o Supremo Tribunal Federal em informativo nº 470<sup>17</sup>, de 4 a 8 de junho de 2007, que

Asseverando a necessidade de se conciliar o direito à “razoável duração do processo” (CF, art. 5º, LXXVIII), [...], com o dever estatal de não-negação de justiça (CF, art. 5º, XXXV), afirmou-se [...] de nada valeria declarar o direito à razoável duração do processo, se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar, dever que se transmuta em garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário, garantia individual a se operacionalizar pela imposição de dupla e imbricada interdição: a) ao Poder Legislativo, no sentido de não poder afastar da apreciação judiciária todo tipo de lesão ou ameaça a direito e b) aos próprios órgãos do Poder Judiciário, na acepção de que nenhum deles pode optar pelo não-exercício do poder de decidir sobre tais reclamos de lesão ou ameaça a direito, haja vista a obrigação de solver ou liquidar as matérias formalmente submetidas à sua apreciação.

É esclarecedor que, pela decisão apreciada, a garantia da duração razoável do processo se revela de natureza contingencial a suscitar uma análise da situação concreta que se ponha a solucionar, ou seja, cada caso impende a uma apreciação razoável condizente com as circunstâncias que o caso requer. Pois, “a duração que ultrapassa o razoável é um problema que somente pode ser enfrentado e dirimido em face de dados concretos, os quais variam enormemente de um processo para outro”. Não é possível, ou pelo menos não é praticável, a busca de redução a uma única e exata proposição. “O enfrentamento tem de ser feito empiricamente e seu objeto há de ser a causa concreta da demora do encerramento do processo. São os motivos da sua real duração os fatos decisivos para se aferir se a duração foi justa ou injusta *in concreto*” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 11-12).

Verifica-se que a causa, aplicando-se os critérios sustentados para o princípio da razoabilidade de prazo (item 3.3 retro), quais sejam, a complexidade da causa, o comportamento processual das partes interessadas e atuação do órgão no caso concreto, consubstanciam perfeitamente a decisão tomada. Senão veja-se:

i) a complexidade do assunto – o assunto aventado em sede de processo administrativo no Ministério da justiça não demandava maiores dificuldades para a verificação da comprovação dos fatos constituidores do direito à anistia que são facilmente elencados na Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, aplicável por mera subsunção. Desta feita, tem-se que a causa era simples;

---

<sup>17</sup> HC 91.041/PE, de rel. orig. Min. Cármen Lúcia, rel. p/o acórdão Min. Carlos Britto.

ii) o comportamento processual das partes interessadas – o possível anistiado, ao que se verificou no cotejo dos autos, adotou todas as providências a seu cargo, de sorte que o Ministério da Justiça ao prestar as informações no mandado de segurança nada questionou sobre a atividade processual do impetrante, apenas sustentou a evasiva de acúmulo processual. Assim, a parte não concorreu para a demora na prestação da tutela estatal em sede de processo administrativo;

iii) a atuação dos órgãos jurisdicionais/ administrativos no caso concreto – a conduta do órgão administrativo, como ficou demonstrada, descaracteriza a materialização do devido processo legal, de sorte que a atuação do Ministério da Justiça, encarregado da tutela estatal para o caso, não foi estritamente necessária e adequada, desarmonizando os motivos, meios e fins do processo. Tanto é verdade que sua evasiva de possuir grande acúmulo de processos para análise evidencia este fato. E isso, não é justificativa plausível para a duração razoável do processo, pois decorre de omissão ilegítima, seja no próprio exercício da função pública ou gestão da demanda a que está investido o Ministério da Justiça para o deslinde da questão. Portanto, a demora resultou em comportamento único e exclusivo desse.

Para demonstrar esta questão contingencial da garantia, própria de princípios, cujo bom senso pode desembocar em solução contrária, cite-se outro caso semelhante constante do pedido de mandado de segurança nº 10.476, em que o STJ negou a ordem, pois ficou demonstrado que o próprio impetrante deu causa a influir na demora do julgamento do processo administrativo de anistia, eximindo-se a responsabilização da autoridade coatora, nos seguintes termos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO – ANISTIADO POLÍTICO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A VONTADE DO LEGISLADOR E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA O RECONHECIMENTO DOS ANISTIADOS POLÍTICOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a demora para a conclusão do processo administrativo no âmbito do Ministério da Justiça, para o reconhecimento de anistiado político e efeitos financeiros, se dá em benefício do próprio impetrante, que passados mais de 3 anos do requerimento ainda não comprovou o vínculo com o antigo empregador, sendo que a Administração a todo o momento impulsiona o feito na tentativa de que o impetrante cumpra o seu ônus probatório, não se tem por desarrazoável tal demora.

2. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a competência exclusiva do Ministro da Justiça para a análise dos pleitos de anistia política.

3. Inexistência de ilegalidade ou de ato omissivo, o que torna inviável a demonstração do direito líquido e certo. Ordem denegada. (STJ - Classe: MS 10476 Processo: 200500319530 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 Documento: STJ 733692 DJ DATA: 05/03/2007, p. 246, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Portanto, nessa decisão, com a análise do segundo critério para demarcar o prazo razoável (comportamento processual das partes interessadas), demonstrou-se que a demora na prestação da tutela estatal, em reconhecer os direitos do anistiado, deveu-se única e exclusivamente ao próprio anistiado que não adotou as providências que estavam a seu cargo, que no caso concreto implicava em demonstrar o vínculo com o antigo empregador, mesmo após intimações para esse mister.

Como se percebe, a comparação das duas decisões norteia a aplicação no Brasil do princípio da razoabilidade, com os critérios construídos e aplicados pelo Tribunal dos Direitos do Homem da Comunidade Europeia e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem competência para fazer valer a garantia fundamental em comento, mesmo através de punição aos Estados que a transgridem. É evidente que esses critérios não demarcam, de imediato, “um tempo preciso para a vida do processo, e somente se revelam aplicáveis caso a caso. São úteis, todavia, pelos resultados práticos obtidos pelo mais importante tribunal que tem se incumbido de tornar efetiva a questionada garantia fundamental” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 13).

Desta feita, o prazo razoável há de ser definido no balanceamento do caso concreto, com vistas a ponderar o tempo necessário para cada litígio a partir de sua natureza, conduta dos envolvidos e o comportamento do órgão encarregado da decisão, sem perder de vista o valor segurança jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após leituras, estudos e aprofundamentos, vale afirmar que o “Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo e Celeridade de Tramitação” tem salutar importância dentro da sistemática do Direito Processual à luz da Constituição, ocupando posição de destaque, e, ainda, gerando ampla discussão doutrinária.

Com a Emenda Constitucional nº. 45, o constituinte derivado constitucionalizou o princípio da duração razoável do processo (*rectus*: procedimento) e celeridade na tramitação, imprimindo-lhe o *status* de garantia fundamental. Tal princípio, como ficou demonstrado já era uma preocupação mundial, há mais de meio século, quando nem se pensava que um processo pudesse durar dez, vinte ou até trinta anos, como é o caso das citadas Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma,

datada de 04 de novembro de 1950 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - 1969.

Quanto à efetividade da norma-princípio, verificou-se que há uma problemática, pois a grande dificuldade do processualista moderno é justamente tentar sistematizar a convivência harmônica entre essas garantias fundamentais do devido processo legal com outro escopo finalístico do processo, qual seja, a efetividade no cotejo com a segurança.

De uma forma ou de outra, a tutela a destempo deve ser vista como uma falha do sistema. É preciso aperfeiçoar os mecanismos e minorar a burocracia processual, sem deixar, porém, que a celeridade prevaleça sobre a segurança jurídica, devendo sempre haver um ponto de equilíbrio entre ambas. Caso contrário, o mandamento constitucional de que um processo seja julgado em tempo hábil e razoável perderá seu crédito e respeito, e as autoridades não conseguirão que os necessitados busquem alternativas não institucionalizadas para a garantia de seus direitos fundamentais, pondo em risco a instituição do Poder Judiciário e todo o Estado Democrático de Direito.

No concernente a construção de parâmetro para aquilatar o que seja “razoável duração do processo”, defendeu-se a utilização dos seguintes critérios a serem verificados contingencialmente: a complexidade da causa, o comportamento processual das partes interessadas e atuação do órgão estatal. Porém, merece aqui relembrar as advertências irretocáveis de Barbosa Moreira (2004, p. 5),

Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não contudo a qualquer preço.

Certamente, vive-se num momento ímpar de modificações do Poder judiciário, que, finalmente, tem começado “a avançar no projeto de informação com o intuito de atender aos anseios da sociedade contemporânea, dita sociedade da informação, que há anos clama por uma justiça mais célere e eficaz.” (CONTE, 2009. p. 240). Alguns avanços já são percebidos, mesmo que as mudanças legislativas empreendidas até aqui e o evoluir da ciência processual ainda não sejam suficientes para “remover os entraves à prestação jurisdicional em tempo razoável, sendo

necessário repensar o modelo judiciário, projetando-o, institucional e culturalmente, a curto, médio e longo prazo. Cuida-se aí de um pensar político” (BASTOS, 2006. p. 52).

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O Direito fundamental à razoável duração do processo e a Reforma do Poder Judiciário**, in: DIDIER JR., Fredie, BRITO, Edvaldo, BAHIA, Saulo José Casali (Coords.). Reforma do Judiciário: de acordo com a EC n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional**, in: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, J.R. dos S., **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS 10.792-DF. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 21 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. MS 10.476-DF. Relator: Min. Humberto Martins. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 05 de mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 91.041-PE. Relatora original: Min. Cármen Lúcia, rel. para acórdão Min. Carlos Britto. **Informativo nº 470**, Brasília, DF, 04 a 08 de jul. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo470.htm#Demora%20no%20Julgamento%20de%20HC%20e%20Injusto%20Constrangimento%20-%20202>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Alexandre de Moraes (org.). 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CONTE, Christiany Pegorari. **Efetividade do Processo à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**, in: GOUVEIA, Carlos Marcelo e HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida (Coords.). **Atual Panorama da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Garantia do Processo sem Dilações Indevidas (Responsabilidade do Estado pela Intempestividade da Prestação Jurisdicional)**. Temas Atuais de Direito processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. **O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Efetividade e pensamento crítico no Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n.47, nov. 2000. Disponível em:< <http://jus.com.br/revista/texto/15/efetividade-e-pensamento-critico-no-direito>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer**, in: Ajuris - Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, nº 65, 1996.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 782, 24 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7179/o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-experiencia-italiana>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

LIMA, Alcides Saldanha. **A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a razoável duração do processo – reflexões a partir de dois precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Ximenes Lopes e Nogueira de Carvalho (versus Brasil)**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, jul. 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3293.pdf>>. Acesso em 03 jun. 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **Da Recodificação do Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

PECES-BARBA, Gregorio. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales: Teoría general**. Madri: Universidad Carlos III, 1999.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **A influência das garantias constitucionais processuais na elaboração e concretização dos atos estatais**, in: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONELL, Miguel (coords.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Fundamental à razoável duração do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3348/direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

TAVARES, Fernando Horta. **Tempo e processo**. Ensaio cedido pessoalmente pelo autor em seus aprofundamentos de pesquisas, 2007.

TAKOI, Sérgio Massaru. **O princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) e sua aplicação no direito processual civil**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FADISP, 2007. Disponível em <[http://www.fadisp.com.br/download/Sergio\\_Takoi.pdf](http://www.fadisp.com.br/download/Sergio_Takoi.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, Curitiba, ano II, n. 2, 2010. Disponível em <[http://www.anima-opet.com.br/segunda\\_edicao/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/segunda_edicao/Humberto_Theodoro_Junior.pdf)>. Acesso em 29 abr. 2012.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Que é uma Teoria Jurídico-Científica?** Revista OAB-CE, Fortaleza, ano 27, n.4, p. 27-45, jul.-dez, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WALD, Arnaldo. **O princípio Fundamental da segurança jurídica**, in: VELLOSO, Carlos Mário; ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Princípios Constitucionais Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ives Gandra Martins**. Lex Editora: São Paulo, 2005.

WHITROW, G. J. **O que é o tempo? Uma visão clássica sobre a natureza do tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zarar Ed, 2005.